



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -  
IBAMA**

**NOTA INFORMATIVA**

Brasília, 07 de julho de 2006.

Assunto: Considerações e críticas acerca da proposta de revisão das Resoluções CONAMA nº 257/99 e 301/03.

Senhor Diretor de Qualidade Ambiental,

Primeiramente, gostaríamos de ressaltar que a revisão da Resolução CONAMA nº 257/99 foi pedida pelos Ministérios Públicos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, em função das incertezas de aplicação do artigo 13, já que pilhas e baterias que atendem os teores da resolução podem ser dispostas em aterros sanitários devidamente licenciados, mas nestes casos de quem é a responsabilidade da coleta "seletiva"? Da indústria? Das prefeituras?

Lembramos que este ponto não foi devidamente esclarecido na atual versão, ao contrário, como veremos a seguir, não está claro que tipos de pilhas e baterias são controlados pelo IBAMA e nem o tipo de destinação a ser dada a elas, e quem será o responsável.

Na reunião da Câmara de Assuntos Jurídicos, de 21/06/06, não chegaram a ser examinados os dois relatórios de pedidos de vista apresentados.

O primeiro apresentado pela CNI, questiona a constitucionalidade da proposta, e causou-nos surpresa já que muitos dos pontos levantados não são novos ou seja, da revisão propriamente dita, mas já constavam da versão atualmente em vigor. Também pelo fato de todas as reuniões do grupo de trabalho e da CTSSGR terem contado com a participação massiva do setor representado pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria de Eletro Eletrônicos, que inclusive foi responsável pela sugestão de varias partes do texto final.

O segundo relatório de vistas foi apresentado pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde, mas não contemplou aspectos jurídicos da questão, e sim sugestões de ordem técnica, que propõe alterações em alguns casos absurdas e totalmente inexecutáveis. Como a exigência de apresentação de laudo antes de efetuado o desembaraço aduaneiro. Isto não é possível, pois nem a empresa, nem o IBAMA podem solicitar a abertura da carga antes da carga ser desembaraçada, e, portanto o laudo não pode ser feito (artigo 8º). A solicitação de apresentação de Plano de Gerenciamento de resíduos para cada licença de importação registrada, sendo que o plano deve estar vinculado ao licenciamento ambiental e não ao pedido de importação, ou no máximo aos tipos de pilhas e baterias importadas. Não se trata de um mero atestado ou certificado e sim de um plano que é uma tarefa mais ampla e complexa (artigo 14).

A proposta de Resolução aprovada em abril na Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos apresentam uma série de contradições que procuraremos listar a seguir:

**Art 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para o descarte e gerenciamento ambientalmente adequados de pilhas e baterias.**

- A resolução anterior previa a coleta e destinação de pilhas e baterias com teores de cádmio, chumbo e mercúrio. Nesta além de não estar previsto o tipo, nem tão pouco está especificada a substância a ser controlada, anão ser no artigo 3º que indica teores.

**Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:**

**VII – Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias. Conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.**

- Inserir a palavra **USADAS** após a palavra BATERIAS.
- Adicionar o substantivo **TRANSPORTE** ao conjunto de definições.

**Art 3º - As pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro que apresentarem as características abaixo relacionadas deverão ser recolhidas após o uso para destinação ambientalmente adequada:**

- a) teor acima de 0,005% de mercúrio em peso;**
- b) teor acima de 0,010% de cádmio em peso;**
- c) teor acima de 0,200% de chumbo em peso;**
- d) pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio;**
- e) pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio acima de 25mg por elemento.**

- Na resolução anterior estava previsto a coleta e a destinação de certos tipos de pilhas e baterias, impondo limites nos teores de cádmio, chumbo e mercúrio nas baterias do tipo zinco-manganês e alcalino manganês, os quais proibiam a comercialização. Na forma como se encontram neste artigo, as pilhas e baterias com teores acima desses elementos devem ser coletadas e não mais estão proibidas. No artigo 9º está proibida a adição desses elementos na fabricação, mas para a importação está em aberto. Sugiro supressão dos incisos a b e c deste artigo e inserção apenas do tipo de baterias, ou seja, baterias do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês , etc., e sugiro criação de outro artigo impondo limite de teores dessas substâncias como abaixo:

**“É vedada a importação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês com teores acima de 0,005% de mercúrio em peso, 0,010% de cádmio em peso e 0,200% de chumbo em peso.”**

**Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art.3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.**

**Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias deverão ser implementados, de forma compartilhada, programa de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público a ser aprovado e controlado pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.**

- Não há ligação do assunto tratado no parágrafo único e o caput do artigo 5. Solução: Transformar o parágrafo em artigo.
- Ademais, no artigo 3º desta proposta está previsto que as pilhas e baterias relacionadas nos incisos devem ser coletadas para destinação. Neste artigo, coloca que as demais pilhas e baterias devem ser coletadas. Não é a mesma coisa? Quer dizer há necessidade de criar dois artigos?

**Art. 7º Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:**

- A citação acima gera erro de interpretação, pois a pessoa pode interpretar o artigo e como um artigo de adição, então a interpretação seria de que as baterias do artigo 3º

mais as constantes no anexo I, que são todas, deveriam atender aos procedimentos abaixo. Solução: Suprimir o artigo **e**, ficando então: *Art. 7º Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º, listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos. Poderia simplesmente excluir o termo "e listadas no anexo 1", já que as NCMs estão sujeitas a modificações por parte do MDIC e comprometer a revisão da resolução.*

***II - Apresentar ao IBAMA quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembaraço da mercadoria, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMetro;***

- Se o artigo de nº 3 não proíbe a importação, não há necessidade da apresentação de laudo técnico. Qual a finalidade e valor técnico teriam o laudo? Ou obriga-se o setor todo a apresentar ou suprime-se este item.

***§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18***

- Trocar artigo 18 por artigo 19, pois as penalidades estão previstas artigo 19. Não há proibição nem imposição de limites nesta resolução, então não há motivo para aplicação de penalidades. A não ser que se crie um artigo impondo limites à importação.

***Art. 8º Os fabricantes nacionais de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:***

***II - Apresentar ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMetro;***

- Crítica: Se o artigo 3º que define os teores, e nenhum outro artigo proíbe a fabricação de pilhas ou baterias com teores acima do definido, não há necessidade laudo. Novamente pergunto: Qual a finalidade e valor técnico teriam o laudo? Neste caso, o artigo 9º proíbe a adição de cádmio, chumbo e mercúrio, mas o plano de coleta, conforme artigo 13 deve ser enviado ao órgão estadual. Não seria melhor apenas um órgão, o IBAMA ou OEMA, acompanhar o processo, isto é, receber o plano e o laudo?

***§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18.***

- Trocar artigo 18 por artigo 19, pois as penalidades estão previstas no artigo 19.

***§ 3º Os sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.***

- Sugiro suprimir este parágrafo e incluir no caput deste artigo os incisos ao qual esse artigo se refere, ou seja, inciso a,b e c do Artigo 3º.

***Art 9º É vedado a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês.***

- Crítica: Para os fabricantes, o artigo está OK! Mas para os importadores não, pois em nenhum momento a resolução fala que está proibido a importação de pilhas ou baterias que contenham estes elementos, o que poderia abrir o precedente para importação legal de pilhas e baterias que os contenham.

- Sugerimos a criação de artigo semelhante, impondo teores para a importação de pilhas e baterias.

**Art. 11 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:**

**I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;**

**II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;**

**III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações, entre outras.**

- Crítica: Não vejo a necessidade de listar todos os lugares que estão proibidos a destinação das pilhas e baterias, pois o inciso I ao listar lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais contemplam todos os outros, e se fossemos seguir tal lógica acabaríamos por listar todos os ecossistemas existentes no país.

**Art. 14 Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias que contemple os mecanismos operacionais para coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, na forma a ser estabelecida pelo IBAMA em instrução normativa específica.**

- O caput do presente artigo deveria ser mudado para : “Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias **Usadas**” pois a definição de Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias Usadas constantes no inciso VII do artigo 2º já define quais os procedimentos devem conter o Plano de Gerenciamento, por isso não vejo a necessidade de repetir.

**Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao Ibama e os fabricantes deverão apresentá-lo no processo de licenciamento ambiental, no contexto de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.**

- O processo de licenciamento da empresa fabricante é apresentado aos estados, e quem controla o Plano de Coleta é o IBAMA, então porque uma empresa teria de apresentar a OEMA o que é de competência do IBAMA? Definir quem deve controlar os fabricantes: o IBAMA ou os OEMAS?
- O Plano de Gerenciamento de Resíduos é relativo à cadeia produtiva de determinada empresa e o Plano de Coleta (Gerenciamento) de Pilhas e Baterias é pós-consumo, *ex-situ* ao ambiente da empresa. Não haveria certa incoerência em condicionar a apresentação de um ao outro?

**Art. 15. As pilhas e baterias cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas a, b, c e e do artigo 3º poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado, nos termos do parágrafo único do art. 5º.**

- Ver relação com o artigo 3º e com o parágrafo único do artigo 5º

Zilda Maria Faria Veloso

Coordenadora-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental